SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Projeto de Lei n° 2230, de 2025, do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PV/ES), que Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho
RELATOR: Senadora Tereza Cristina

11 de novembro de 2026

SF/26589.49325-90

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.230, de 2025 (PL nº 4.728, de 2016), do deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.230, de 2025, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade*.

O projeto contém cinco dispositivos normativos. O art. 1º dispõe que a lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade da produção nacional. Em seu parágrafo único, define pimenta-do-reino de qualidade como aquela classificada como de alto padrão com base em características físicas, químicas e sensoriais, conforme processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público.

O art. 2º estabelece as diretrizes da política, abrangendo aspectos amplos e transversais, como sustentabilidade ambiental, econômica e social, desenvolvimento tecnológico da pipericultura, valorização da diversidade regional, articulação entre entes federativos e setor privado, estímulo às economias locais e redução das desigualdades regionais, além do incentivo ao acesso a mercados que demandem maior qualidade do produto.

O art. 3º elenca os instrumentos da política, incluindo crédito rural, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e extensão rural,

SF/26589.49325-90

seguro rural, capacitação, associativismo e cooperativismo, certificações de qualidade e origem, acesso a informações de mercado, instâncias de governança setorial e a instituição de selo de qualidade.

O art. 4º trata da implementação da política, dispondo que os órgãos competentes deverão adotar medidas como estabelecimento de parcerias, consideração das demandas do setor produtivo e dos consumidores, apoio ao comércio interno e externo, estímulo a investimentos, promoção de boas práticas agrícolas, adoção de medidas fitossanitárias e oferta de linhas de crédito. O parágrafo único prevê prioridade de acesso ao crédito para agricultores familiares, pequenos e médios produtores, capacitados para a produção de qualidade e organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Ao final, o art. 5º dispõe sobre a vigência da lei, estabelecendo sua entrada em vigor na data de publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O autor do PL sob análise, em síntese, afirma que a criação de uma política nacional voltada à qualidade da pimenta-do-reino é necessária diante da relevância econômica e do caráter altamente competitivo do mercado internacional. Destaca ainda que o Brasil figura entre os maiores produtores mundiais e possui forte vocação exportadora, mas enfrenta exigências crescentes de qualidade, especialmente em mercados como o europeu, que impõem padrões rigorosos quanto a aspectos como secagem, umidade e ausência de contaminação.

Nesse contexto, argumenta que a política proposta servirá para orientar e aprimorar a produção nacional, promovendo a adoção de boas práticas e a elevação do padrão do produto, inclusive por meio de instrumentos como certificação e eventual selo de qualidade. A medida permitirá agregar valor à produção, ampliar o acesso a mercados internacionais e aumentar a renda dos produtores, com efeitos positivos sobre emprego e desenvolvimento regional.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para instrução da matéria.

SF/26589.49325-90

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Não há, ainda, qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2.230, de 2025, revela-se compatível com os comandos constitucionais aplicáveis à matéria. Destaca-se, em especial, sua convergência com o art. 187 da Constituição da República, dispositivo que estrutura as bases da política agrícola nacional e exige que sua formulação e execução se deem com a participação efetiva do setor produtivo, observados instrumentos e dimensões específicos da atividade rural.

Nesse sentido, o PL adere à diretriz constitucional ao prever mecanismos de articulação entre entes públicos e o setor privado, além de incorporar, no desenho da política pública, as demandas concretas de produtores e consumidores. Tal arranjo institucional não apenas atende à exigência de participação dos agentes econômicos diretamente envolvidos, mas também confere maior legitimidade democrática e efetividade às medidas contempladas no projeto.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição apresenta generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, além de não violar princípios gerais do Direito nem apresentar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto também observa, de modo geral, as disposições de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis.

Ademais, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, em razão do disposto no art. 104-B, inciso II, do RISF. Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição, passa-se à análise de mérito.

SF/26589.49325-90

A cadeia produtiva da pimenta-do-reino apresenta elevada relevância econômica e social no contexto do agronegócio brasileiro. De acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o valor da produção alcançou aproximadamente R$ 3,67 bilhões, com uma produção de 124.925 toneladas em uma área colhida de 42.402 hectares. Trata-se, portanto, de uma atividade amplamente disseminada, com cerca de 32.799 estabelecimentos produtores, o que evidencia sua capilaridade e sua importância para a geração de renda no meio rural. Destaca-se ainda o Estado do Espírito Santo como o principal produtor nacional, seguido do Pará, reforçando o papel da cultura na dinamização de economias regionais e na fixação da população no campo.

A relevância da pipericultura vai além dos números agregados. Trata-se de uma cadeia intensiva em trabalho, com forte presença de pequenos e médios produtores, o que lhe confere importante função social. Além disso, a produção nacional possui expressiva vocação exportadora, estando inserida em um mercado internacional altamente competitivo e regulado por rigorosos padrões de qualidade. Nesse cenário, a elevação do padrão do produto não é apenas desejável, mas condição necessária para assegurar acesso a mercados, evitar rejeições de cargas e ampliar o valor agregado das exportações brasileiras.

Nesse contexto, a atuação do Estado brasileiro assume papel estratégico. O fortalecimento dos produtores rurais, por meio de políticas públicas que integrem crédito, assistência técnica, pesquisa, certificação e organização produtiva, é essencial para elevar a competitividade do setor. A promoção da qualidade, em particular, permite não apenas ganhos de eficiência produtiva, mas também a inserção em nichos de mercado mais exigentes e remuneradores, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da cadeia.

O Projeto de Lei nº 2.230, de 2025, alinha-se a essas necessidades ao propor a instituição de uma política nacional voltada ao incentivo à produção de pimenta-do-reino de qualidade. Diante do exposto, resta evidenciada a relevância econômica, social e estratégica da cadeia produtiva da pimenta-do-reino, bem como a pertinência da iniciativa em promover a elevação dos padrões de qualidade e o fortalecimento da competitividade do produto brasileiro, especialmente no mercado internacional.

Reconhecidos o mérito e a pertinência da proposição, cumpre, todavia, examinar aspectos do texto que, embora não comprometam a sua aprovação, merecem aperfeiçoamento, de modo a assegurar maior clareza,

SF/26589.49325-90

precisão técnica e densidade normativa à futura lei. Trata-se de ajustes que preservam a lógica e os objetivos do projeto, conferindo à política pública maior efetividade e coerência.

Em primeiro lugar, no que se refere ao art. 1º, a boa técnica legislativa recomenda que o artigo inicial indique, de forma integral, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Mostra-se conveniente, assim, que o *caput*, além de instituir a política nacional e de enunciar o seu objeto, consigne expressamente que a lei estabelece as suas diretrizes e os seus instrumentos, em consonância com a estrutura efetivamente adotada nos artigos seguintes.

Ainda quanto ao art. 1º, a definição de pimenta-do-reino de qualidade constante do parágrafo único, ao recorrer à noção de "alto padrão" sem fixar parâmetros objetivos, revela-se de baixa operacionalidade. Cumpre observar que atualmente está em vigor a Instrução Normativa MAPA nº 10, de 15 de maio de 2006, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade da Pimenta-do-Reino e estabelece critérios objetivos de classificação e padronização do produto.

Recomenda-se, por isso, ancorar a definição nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em regulamento, observados, no mínimo, critérios relativos a teor de umidade, limites de impurezas e matérias estranhas, incidência de grãos defeituosos, densidade e características físico-químicas e sensoriais, o que confere maior segurança jurídica e harmoniza a política com a normatização técnica preexistente.

Em segundo lugar, o art. 4º atribui a implementação da política aos "órgãos competentes", sem identificá-los. A ausência de designação de um titular institucional dificulta a coordenação da política, a sua integração com instrumentos já existentes e a própria cobrança por sua execução. Recomenda-se, pois, explicitar o órgão responsável por sua formulação e execução. Sem embargo da controvérsia que cerca a fixação, em lei de iniciativa parlamentar, de competências a órgãos do Poder Executivo, adota-se solução equilibrada, mediante referência ao órgão federal de produção e fomento agropecuário, fórmula que confere titularidade à política sem vincular o texto legal a denominação ministerial específica, suscetível de alteração na organização administrativa.

Em síntese, as emendas apresentadas a seguir, de natureza saneadora e redacional, não alteram o mérito nem a finalidade do projeto, mas

SF/26589.49325-90

adaptam o modelo — inspirado em diplomas setoriais análogos, como a Lei nº 13.791, de 3 de janeiro de 2019, e a Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023 — às especificidades da cadeia pipericultora, aprimorando a sua técnica legislativa, a sua efetividade e a sua segurança jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.230, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.230, de 2025, a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade da pimenta-do-reino produzida no País, e estabelece suas diretrizes e instrumentos.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pimenta-do-reino de qualidade aquela que atenda aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em regulamento, observados, no mínimo, critérios relativos a teor de umidade, limites de impurezas e matérias estranhas, incidência de grãos defeituosos, densidade e características físico-químicas e sensoriais."

EMENDA Nº 2 - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.230, de 2025, a seguinte redação:

> "Art. 4º Na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, compete ao órgão federal de produção e fomento agropecuário:"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. VAGO	
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS FÁVARO		2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
RENZO BRAZ
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2230/2025)

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA E 2-CRA, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

11 de novembro de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária